



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Ano letivo: 2023 (1º semestre); aulas às segundas-feiras, das 14h às 18h

Disciplina: PRI5008 – Elementos da Formação da Ordem Jurídica Global

Professor responsável: Prof. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Professora assistente: Profa. Angélica Müller (UFF, pós-doutoranda no IRI)

**OBSERVAÇÃO:** o curso será ministrado integralmente na modalidade de ensino à distância

## **TRIBUNAIS JUDICIAIS INTERNACIONAIS**

**Texto de referência para o PONTO VI (A sistematicidade da ordem jurídica global) do curso de ELEMENTOS DA FORMAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA GLOBAL**

### **1. Jurisdição e meios jurisdicionais de solução de controvérsias: tribunais judiciais**

*Jurisdição* é a capacidade de, em face de uma controvérsia, se determinar o modo de aplicação do direito de modo definitivo. Trata-se de atributo naturalmente reservado ao Estado, por força da soberania que lhe é inerente. Como a soberania do Estado implica a prerrogativa de estabelecer o direito que vigora no seu território e para os entes a ele vinculados, é o Estado o titular da jurisdição, ou seja, da capacidade de determinar sobre a aplicação desse direito. Também foi ressaltado que se pode falar em *jurisdição internacional* na medida em que um conjunto de Estados, no uso da soberania, transfere para um outro ente, em geral um sujeito de direito internacional público (hoje em dia, uma organização internacional), a capacidade de determinar a aplicação do direito relativamente a eles próprios ou a entes a ele vinculados.

Em suma, a jurisdição é um atributo do poder público, seja ele um Estado ou um ente internacional (como regra, neste caso, uma organização internacional). O exercício da jurisdição, nacional ou internacional, se dá por duas formas: a) por meio de órgãos especializados de Estado ou de organização internacional, qualificados como *órgãos judiciais* (juízes e tribunais); b) por meio de órgãos estabelecidos pelas próprias partes na controvérsia, com base em parâmetros legais fixados por Estado ou por organização internacional, expediente que se qualifica de *arbitragem*.

O senso comum procura qualificar a arbitragem como “justiça privada”, e os tribunais judiciais como “justiça pública”. Trata-se de simplificação imprecisa, já que tanto a



chamada solução judiciária, como a qualifica Francisco Rezek, como a arbitragem estão vinculadas à capacidade jurisdicional do Estado ou de organização internacional. O fato de a arbitragem ser estruturada pela vontade das partes em um litígio não significa que se trata de procedimento erigido à margem da jurisdição. A eficácia da sentença arbitral reside justamente no seu reconhecimento por parte do Estado ou de organização internacional. E, por outro lado, o fato de tribunais judiciais internacionais eventualmente admitirem, na sua composição, juízes apontados pelas partes não os converte em justiça arbitral.

Do ponto de vista histórico, na estrutura tradicional do Estado, o exercício da jurisdição sempre se deu através de órgãos do próprio Estado, organizados no âmbito do Poder Judiciário, sendo a arbitragem expressão mais recente. Já no direito internacional público, apenas no século XX, com o adensamento da normatividade internacional e a constituição de organizações internacionais, passou a haver a constituição de órgãos judiciais, sendo a primeira corte dessa natureza o Tribunal de Justiça Centro-americano, de 1907. Ou seja, no âmbito do Estado, o Judiciário antecedeu a arbitragem. No direito internacional público, deu-se o contrário.

## **2. Características básicas dos tribunais judiciais**

Os órgãos judiciais – sejam estatais, sejam de direito internacional público – têm fundamento no princípio do *juiz natural*, que consiste na instituição do ente julgador de modo desvinculado de controvérsia específica e no estabelecimento de sua competência de forma abstrata, ou seja, a partir da delimitação das hipóteses que, vindo a estar presentes, possibilitarão a realização do julgamento.

Os órgãos judiciais podem ser singulares – quando o julgamento é realizado por um único juiz – ou colegiados, quando são denominados cortes ou tribunais, ou, se forem subdivisões destes, turmas ou sessões. No direito internacional público, é rara a situação em que um julgamento pode ser conduzido por um juiz singular; um exemplo são os julgamentos de primeira instância do Tribunal Administrativo da Organização das Nações Unidas (ONU), para os quais há competência de juiz singular. Na quase totalidade dos casos, o órgão judicial é colegiado, daí a referência usual, no tratamento da matéria pela doutrina, a tribunais judiciais internacionais, o que se faz aqui.

Nos diplomas legais que instituem os órgãos judiciais – sejam da legislação estatal, sejam tratados ou resoluções de organizações internacionais – é que se estabelece, em



atenção ao princípio do juiz natural, entre outros, os seguintes elementos para fixação da capacidade de ação jurisdicional: a) como são escolhidos os juízes; b) quais os entes que podem ser julgados (competência em razão das partes); c) quais os tipos de matéria que podem ser objeto de julgamento (competência em razão da matéria); d) a partir de que data de ocorrência casos podem ser julgados (competência em razão do tempo); e) qual direito substantivo pode ser usado como base para as decisões dos julgamentos (direito aplicável); f) quais as regras processuais para realização dos julgamentos. O local e a regularidade de funcionamento dos órgãos são outros tópicos que costumam ser disciplinados nesses diplomas legais. Em cada julgamento, a primeira ação do tribunal se refere ao exame do caso com vista à verificação sobre sua competência relativamente a esses múltiplos aspectos. Caso ela não se verifique sob qualquer deles, o tribunal declarará sua incompetência e se absterá de julgar.

No direito internacional público, algumas especificidades se verificam na regulamentação dos respectivos órgãos judiciais. Em geral, se especifica que, na composição do colegiado, deverá ser contemplada a diversidade de culturas jurídicas, justamente por conta da diferença entre os sistemas normativos dos Estados. Os idiomas de trabalho dos órgãos também são objeto de regulação. A fonte de normatização de um órgão judicial internacional pode estar no tratado constitutivo do tribunal (se ele próprio for uma organização internacional, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI) e era a situação da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI)) ou no tratado constitutivo da organização internacional que o abriga (hipótese em que o tribunal se constitui em órgão dessa organização internacional, como é o caso do Órgão Permanente de Apelação (OPA), da Organização Mundial do Comércio (OMC) ou da Corte Internacional de Justiça (CIJ), da ONU, que sucedeu à CPJI).

### **3. História e especialidades dos tribunais judiciais internacionais**

Inexistentes até o princípio do século XX, os tribunais judiciais internacionais existem hoje em bom número. Como visto, a primeira corte que se revestiu plenamente das características de um tribunal internacional foi o Tribunal de Justiça Centro-americano, criado em 1907 e que realizou alguns julgamentos na década de 1910. Na Conferência de Paz do mesmo ano de 1907, realizada na Haia, chegou-se a se discutir a criação de um tribunal judicial de vocação global, na esteira da Corte Permanente de Arbitragem, gerada na primeira Conferência de Paz, em 1899, e que, também na Haia, funcionava (e funciona até hoje) como



um ambiente institucional para estabelecimento, por partes em litígio, de tribunais arbitrais destinados ao julgamento de controvérsias específicas. No evento de 1907, a discussão não prosperou, entre outras razões pela oposição de Rui Barbosa, chefe da delegação brasileira, que contrapôs o princípio da igualdade jurídica dos Estados à intenção das grandes potências de exercerem controle sobre o tribunal a ser criado por meio da reserva permanente de vagas de juízes (solução que veio a ser adotada, posteriormente, na composição do Conselho da Sociedade das Nações e do Conselho de Segurança da ONU).

Em 1920, no contexto político de constituição da Sociedade das Nações, ocorrida em 1919, foi, então, criada a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), por meio de tratado específico e na forma de organização internacional específica. A CPJI foi o primeiro tribunal internacional de vocação global. Podia julgar apenas Estados que reconhecessem sua jurisdição, com base nas normas de direitos internacional público vigentes para eles e valendo-se de regras processuais estabelecidas no tratado constitutivo e em regulamento fixado pela própria corte. Uma curiosidade: quando os Estados-partes se reuniram para eleger o corpo inicial de juízes, Rui Barbosa foi o primeiro a ser escolhido, dada justamente sua notoriedade; já idoso, faleceu sem tomar parte em qualquer julgamento.

Em 1945, na criação da ONU para suceder a Sociedade das Nações, julgou-se conveniente que a nova organização tivesse, entre seus órgãos, um tribunal judicial, por meio da incorporação da CPJI. E assim foi feito, a ONU tornou-se sucessora de duas organizações internacionais: a Sociedade das Nações e a CPJI, que foram extintas formalmente em 1946 por meio de decisões dos respectivos Estados-partes nas quais se reconheceu expressamente a sucessão. O tratado constitutivo da ONU – a Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco – expressamente declara que a CIJ dá continuidade ao trabalho da CPJI (art. 92), funcionando igualmente em Haia, no mesmo edifício da corte que a antecedeu. Pode-se dizer, assim, que a CIJ funciona desde 1920, tendo interrompido suas atividades apenas durante a Segunda Guerra Mundial, quando a Holanda foi ocupada por tropas alemãs. A CIJ mantém as mesmas regras de competência da CPJI, podendo julgar Estados que aceitarem sua jurisdição, em qualquer tipo de matéria.

Com a expansão e especialização das normas de direito internacional público, passaram a surgir outros tribunais, com competência material definida e mais restrita do que a da CIJ. É o caso de tribunais em matéria comercial – como o OPA, da OMC, e o Tribunal Permanente de Revisão, do Mercosul –, de direitos humanos – sendo exemplos a Corte Europeia de Direitos Humanos, do Conselho da Europa, e a Corte Interamericana de Direitos



Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA) – e penais – destacando-se o Tribunal Penal Internacional (TPI), que é, em si, uma organização internacional. Com relação aos tribunais penais, que julgam indivíduos (pessoas naturais) pela prática de crimes tipificados internacionalmente, há um dado histórico relevante. Os precursores do TPI foram tribunais judiciais penais *ad hoc*, instituídos especialmente para julgar crimes ocorridos antes da instalação das cortes, a fim de que não ficassem impunes, dada a impossibilidade prática de serem julgados pelos Estados em cujos territórios tinham sido praticados: os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, instituídos pelas potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial, e os Tribunais para a ex-Iugoslávia, para Ruanda e para Serra Leoa, criados pela ONU na década de 1990. A crítica de que a constituição dessas cortes feriu o princípio do juiz natural fez com que, quando da criação do TPI, o princípio fosse contemplado de forma rigorosa, só podendo haver o julgamento de crimes ocorridos após a entrada em vigor do tratado constitutivo.

**(PBAD, IRI-USP)**